

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 861/2023

AUTORES:DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI

EMENTA:

DETERMINA QUE OS ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS FIXEM CARTAZES E/OU TARJETAS INFORMANDO O CONSUMIDOR SOBRE A ORIGEM, A DATA DE RECEBIMENTO E DE VALIDADE DE SEUS PRODUTOS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 861/2023

Determina que os estabelecimentos varejistas fixem cartazes e/ou tarjetas informando o consumidor sobre a origem, a data de recebimento e de validade de seus produtos.

Art. 1º. Determina que os estabelecimentos varejistas fixem cartazes e/ou tarjetas informando o consumidor sobre a origem, a data de recebimento e de validade de seus produtos.

Art. 2º. Os estabelecimentos varejistas, a que se refere o artigo 1º desta Lei, podem ser:

I - supermercados, açougues, peixarias, padarias, casas de frios, bem como todos os estabelecimentos que realizam o fracionamento, armazenamento, embalagem, reembalagem e comercialização de derivados cárneos e de pescados.

II - ficam ressalvados do cumprimento desta Lei os produtos previamente embalados por seus fabricantes, que contenham as informações de data de fabricação e data de validade, desde que vendidos acondicionados em suas embalagens de origem.

Art. 3º. Os cartazes e/ou tarjetas devem ser expostos em locais visíveis aos consumidores, informando a origem, a data de recebimento dos produtos e a data de vencimento dos mesmos.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa no valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Em se tratando de Microempreendedor Individual - MEI, a multa será no valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, para se adequarem ao seu cumprimento.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá designar o órgão competente de sua administração direta para fiscalizar o cumprimento da presente Lei, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias da data de sua publicação.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

Luis Corti

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ANEXO ÚNICO

LEI Nº XX/XXXX

DETERMINA QUE OS ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS INFORMEM SOBRE A ORIGEM, A DATA DE RECEBIMENTO E DE VALIDADE DE SEUS PRODUTOS.

JUSTIFICATIVA

Alimentos como carne, frango e peixes tem alta probabilidade de abrigar micro-organismos, os quais vêm a causar sérias doenças ao consumidor, sendo assim a finalidade precípua do presente projeto de lei é garantir o direito à informação.

Desta forma, os consumidores terão acesso a informações de suma importância como a origem daquele produto exposto à venda, a data em que aquele produto foi efetivamente recebido para ser exposto à venda e a sua data de validade.

Há que se falar que a presente proposição visa dar vazão ao direito consumerista, sendo um direito do consumidor saber mais sobre determinado produto que pretende comprar, desta forma a iniciativa em comento pretende que o consumidor saiba a origem daquele produto exposto à venda. bem como a data em que ele foi recebido e a data de validade, garantindo aos cidadãos uma informação ampla e completa acerca do produto exposto à venda.

Conforme dispõe o inciso V do artigo 170 da Constituição da República:

Art. 170. A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V - defesa do consumidor;

De igual modo conforme estabelece o inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem:

É de suma importância frisar que o projeto de lei em comento tem o escopo de atenuar em muito a atuação de abatedouros e frigoríficos que comercializam produtos impróprios e que oferecem risco à saúde dos cidadãos paranaenses.

Desta forma, a presente lei concederá ao consumidor seu direito fundamental de acesso à informação, o qual poderá pessoalmente fiscalizar a qualidade e origem daquele produto que consome.

Pelos motivos apresentados, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição e aprovação.



DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI

Documento assinado eletronicamente em 16/10/2023, às 12:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **861** e o código CRC **1B6D9B7D4F6E5DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12562/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 16 de outubro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 861/2023**.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 16/10/2023, às 15:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12562** e o código CRC **1E6E9B7B4E8B1AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12588/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 826/2019**, que está arquivado.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 17/10/2023, às 10:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12588** e o código CRC **1C6A9D7D5A4B7EE**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		826	2019	6001/2019
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
05/11/2019	DEFESA DO CONSUMIDOR			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO EMERSON BACIL

PALAVRAS-CHAVE

VAREJISTAS, CARTAZES, TARJETAS, CONSUMIDOR, ORIGEM, PRODUTO, DATA, RECEBIMENTO, VALIDADE, SUPERMERCADOS, AÇOUGUES, PEIXARIAS, PADARIAS, CASAS DE FRIOS, PESCADOS

EMENTA

DETERMINA QUE OS ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS FIXEM CARTAZES E/OU TARJETAS INFORMANDO O CONSUMIDOR SOBRE A ORIGEM, A DATA DE RECEBIMENTO E DE VALIDADE DE SEUS PRODUTOS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
05/11/2019 14:52	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	05/11/2019 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
06/11/2019 14:18	DIRETORIA LEGISLATIVA	06/11/2019 14:18	AUTUADO		
08/11/2019 15:10	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	06/04/2021 16:54	CONCEDIDO VISTA	PARECER: FAVORÁVEL. CONCEDIDO VISTA AO DEP. TADEU VENERI.	DEPUTADO EVANDRO ARAUJO
08/11/2019 15:10	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	13/04/2021 15:43	PARECER FAVORÁVEL	PARECER FAVORÁVEL - APROVADO. VENCIDO O VOTO DE DEP. TADEU VENERI. APRESENTADO VOTO EM SEPARADO CONTRÁRIO PELO DEP. TADEU VENERI QUE RESTOU PREJUDICADO.	DEPUTADO EVANDRO ARAUJO
14/04/2021 16:13	DIRETORIA LEGISLATIVA	22/04/2021 17:57	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
03/05/2021 11:02	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	18/05/2021 10:05	PARECER FAVORÁVEL		DEPUTADO RICARDO ARRUDA
18/05/2021 13:09	DIRETORIA LEGISLATIVA	14/06/2021 17:37	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
21/06/2021 18:00	COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA.	05/07/2021 14:28	PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL	PARECER: FAVORÁVEL NA FORMA DE SUBSTITUTIVO GERAL - APROVADO.	DEPUTADO PROFESSOR LEMOS
05/07/2021 18:10	DIRETORIA LEGISLATIVA	12/07/2021 19:08	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

13/07/2021 10:45 COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

25/01/2023 17:42 DIRETORIA LEGISLATIVA 09/02/2023 16:18 ARQUIVADO ART. 296 -
FINAL DE LEGISLATURA

25/01/2023 17:42 DIRETORIA LEGISLATIVA 09/02/2023 16:34 DESPACHO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8090/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2023, às 14:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8090** e o código CRC **1F6A9D7A7E3B3FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 28/2024

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 861/2023

AUTORIA: DEPUTADO LUIS CORTI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais informarem a origem, a data de fabricação ou recebimento e de validade de produtos derivados de carnes e pescados.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luís Corti, autuado sob o nº 861/2023, tem por objetivo obrigar os fornecedores a informarem a origem, a data de fabricação ou recebimento e de validade de produtos derivados de carnes e pescados.

Em sua justificativa, o autor do projeto aponta que os alimentos como carne, frango e peixes tem alta probabilidade de abrigar micro-organismos que causam sérias doenças ao consumidor.

Assim, com a aprovação deste projeto os consumidores terão acesso a informações de suma importância como a origem daquele produto exposto à venda, a data em que aquele produto foi efetivamente recebido para ser exposto à venda e a sua data de validade.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 41 do Regimento Interno da ALEPR a presente Comissão tem competência para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, I e §1º, do Regimento Interno, que garante a iniciativa a qualquer Deputado Estadual. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra semelhante.

Art. 162, RI - A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

§ 1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

Art. 65, CEPR - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que tange ao mérito, o presente projeto visa obrigar os fornecedores a informarem a origem, a data de recebimento ou fabricação e de validade de produtos derivados de carnes e pescados, semelhante ao PL 826/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil, que obteve parecer favorável da CCJ e demais comissões temáticas, no entanto, foi recentemente arquivado com base no artigo 296, do Regimento Interno da ALEPR, *in verbis*:

Art. 296, RI - Serão arquivadas, em qualquer fase de sua tramitação, as proposições apresentadas em legislaturas anteriores, bem como as proposições de autoria de Deputado que renunciar ao mandato.

Ressalta-se que o PL 861/2023 possui conteúdo estritamente consumerista, pois objetiva a aplicação do artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor que trata dos princípios da informação e transparência.

Inobstante a isso, temos também a Lei Estadual nº 17.115, de 17 de abril de 2012, que dispõe sobre a obrigação dos açougues, supermercados ou comerciantes de carnes em geral de expor, em local visível aos consumidores, o nome, o telefone e o endereço do frigorífico fornecedor do produto colocado à venda, bem como o prazo de validade do produto, matéria esta que é abordada pelo presente projeto de lei.

Como a Lei Estadual 17.115, de 2012, trata do direito à informação no comércio de alimentos de produtos de origem animal, matéria idêntica ao PL em comento, justifica-se, assim a incorporação dos pontos originais da proposição na lei em vigor por meio de substitutivo geral.

É oportuno dizer que o item 3.6, da Resolução nº 469/2016, da Secretaria de Saúde do Paraná, determina que os produtos fracionados ou reembalados devem possuir data de validade inferior ao da peça original, seguindo as orientações descritas pelo fabricante, senão vejamos:

3.6. Fica sob a responsabilidade do estabelecimento varejista com atividade de Autosserviço, definir a validade dos produtos fracionados e/ou reembalados. A data de validade deverá ser inferior ao da peça original e seguir as orientações descritas pelo fabricante após abrir a embalagem original, visando a garantia da segurança do alimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Esclarece-se que, embora a Lei nº 17.478/2013 trate também sobre a validade de produtos, a presente proposição se adequa melhor a Lei nº 17.115/2012, haja vista que a primeira se refere aos produtos alimentícios em geral, enquanto a segunda se refere especificamente aos produtos armazenados em frigoríficos e similares, aplicando-se apenas aos alimentos frios que possuem uma durabilidade reduzida quando expostos ao ambiente sem refrigeração.

Segue abaixo quadro comparativo entre as leis estaduais em comento e seus respectivos projetos de leis de revisão, com a redação do substitutivo geral, senão vejamos:

LEI ORIGINAL	REDAÇÃO DO SUBSTITUTIVO GERAL
<p>Lei 17.115 - 17 de abril de 2012</p> <p>Obriga açougues e supermercados a fornecerem informações sobre seus produtos e respectivos fornecedores.</p> <p>Art. 1º. Os açougues, supermercados ou comerciantes de carnes em geral ficam obrigados a expor, em local visível aos consumidores, o nome, o telefone e o endereço do frigorífico fornecedor do produto colocado à venda, bem como o prazo de validade do produto.</p> <p>Art. 2º. O não cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei acarretará aplicação das sanções previstas na forma dos arts. 56 e 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.</p>	<p>SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO GERAL DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 861/2023</p> <p>Art. 1º. Altera-se o artigo 1º, da Lei Estadual nº Lei 17.115, de 17 de abril de 2012, com a seguinte redação:</p> <p><i>Art. 1º Ficam obrigados os açougues, padarias, peixarias, supermercados e comerciantes de carnes e peixes em geral a expor, em local visível aos consumidores, o nome, o telefone e o endereço do frigorífico fornecedor do produto colocado à venda, assim como a data de fabricação ou recebimento e o prazo de validade.</i></p> <p>Art. 2º. Insere-se os parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º, da Lei Estadual nº 17.115, de 17 de abril de 2012, com a seguinte redação:</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

<p>Parágrafo único. O PROCON/PR (Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor) e os PROCONs municipais farão a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, sendo que o valor da multa arrecadada será revertido para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor, nos moldes do disposto no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.</p> <p>Art. 3º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.</p> <p>Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 1º ...</p> <p><i>§ 1º Dispensa-se o cumprimento do caput deste artigo aos produtos previamente embalados por seus fabricantes que contenham as informações de data de fabricação e de validade, desde que vendidos em suas embalagens de origem.</i></p> <p><i>§ 2º Fica sob a responsabilidade do estabelecimento definir a validade dos produtos fracionados ou reembalados, devendo esta ser inferior ao da peça original e seguir as orientações descritas pelo fabricante.</i></p> <p>Art. 3º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
<p>Lei 17.478 - 3 de janeiro de 2013</p> <p>Obriga os supermercados e demais estabelecimentos similares a divulgarem em destaque a data de vencimento dos produtos incluídos em todas as promoções especiais feitas em suas dependências.</p> <p>Art. 1º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a expor de forma destacada, através de cartaz afixado em local visível, a</p>	<p>SUBSTITUTIVO GERAL APROVADO NA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 369/2019</p> <p>Art. 1º Altera a redação da ementa da Lei Estadual nº 17.478/2013, que passa a vigor com a seguinte redação:</p> <p><i>“Da informação sobre prazo de validade dos produtos.”</i></p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

<p>data de validade dos produtos não perecíveis que fizerem parte de promoções especiais e/ou relâmpagos feitas em suas dependências.</p> <p>§ 1º Essa exposição em cartaz é obrigatória para produtos que venham a vencer dentro do prazo de dez dias.</p> <p>§ 2º Quando os produtos anunciados apresentarem mais de um prazo de validade, todos deverão ser divulgados de igual maneira.</p> <p>Art. 2º O destaque dos cartazes com as datas de vencimento deverão respeitar a mesma proporção daqueles que destacarem os preços promocionais.</p> <p>Parágrafo único. Caso a divulgação da promoção seja feita oralmente, através de etiquetas marcadas, ou por qualquer outro meio, o prazo de validade deverá ser anunciado pelo mesmo método, simultaneamente.</p> <p>Art. 3º ...Vetado...</p> <p>Parágrafo único. ...Vetado...</p> <p>Art. 4º Caso o Poder Executivo julgue</p>	<p>Art. 2º Altera a redação do artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º, da Lei Estadual nº 17.478/2013, que passa a vigor com a seguinte redação:</p> <p><i>Art. 1º Ficam obrigados os fornecedores a expor de forma destacada, por meio de cartaz afixado em local visível, a data de validade dos produtos de gênero alimentício que venham a vencer dentro do prazo de 10 (dez) dias.</i></p> <p><i>§ 1º O destaque dos cartazes com as datas de vencimento deverá respeitar a mesma proporção daqueles que destacarem os preços promocionais.</i></p> <p><i>§ 2º Caso a divulgação da promoção seja feita oralmente, através de etiquetas marcadas, ou por qualquer outro meio, inclusive por mídia eletrônica, o prazo de validade deverá ser anunciado pelo mesmo método, simultaneamente.</i></p> <p>Art. 2º Revogam-se os artigos 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual nº 17.478/2013.</p> <p>Art. 3º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
---	---



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

<p>necessário poderá regulamentar esta Lei através de Decreto.</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Curitiba, em 03 de janeiro de 2013.</p>	
---	--

Por fim, o presente projeto não encontra nenhum óbice com relação à Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, à Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL**.

Curitiba - PR, 20 de fevereiro de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO PAULO GOMES

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 861/2023



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Nos termos do inciso IV do artigo 175 do RIALEP, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 861/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Altera-se o artigo 1º, da Lei Estadual nº Lei 17.115, de 17 de abril de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam obrigados os açougues, padarias, peixarias, supermercados e comerciantes de carnes e peixes em geral a expor, em local visível aos consumidores, o nome, o telefone e o endereço do frigorífico fornecedor do produto colocado à venda, assim como a data de fabricação ou recebimento e o prazo de validade.

Art. 2º. Insere-se os parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º, da Lei Estadual nº 17.115, de 17 de abril de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º ...

§ 1º Dispensa-se o cumprimento do caput deste artigo aos produtos previamente embalados por seus fabricantes que contenham as informações de data de fabricação e de validade, desde que vendidos em suas embalagens de origem.

§ 2º Fica sob a responsabilidade do estabelecimento definir a validade dos produtos fracionados ou reembalados, devendo esta ser inferior ao da peça original e seguir as orientações descritas pelo fabricante.

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 21/02/2024, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **28** e o código CRC **1E7B0D8D5B3B3EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14360/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 861/2023, de autoria do Deputado Luis Corti, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de fevereiro de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 28/02/2024, às 09:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14360** e o código CRC **1D7F0D9F1C2B2AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9214/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 11:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9214** e o código CRC **1E7A0B9E1D2F2AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 861/2023

Autoria: Deputado Luís Raimundo Corti.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe foi encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Luís Raimundo Corti, parlamentar desta Casa de Leis, a fim de ser apreciado e votado pelos pares desta Assembleia Legislativa, com o objetivo de determinar que os estabelecimentos varejistas fixem cartazes e/ou tarjetas informando o consumidor sobre a origem, a data de recebimento e de validade de seus produtos.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça desta Assembleia Legislativa, em seu parecer nº 28/2024, avaliou os critérios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural da proposição em comento, onde verificou, assertivamente, as disposições abarcadas na Lei Estadual nº 17.115, de 12 de abril de 2012, que trata do direito à informação no comércio de alimentos de produtos de origem animal, visualizando a similaridade da matéria ao Projeto de Lei, justificando pela a incorporação dos pontos originais da Proposição na Lei em vigor, por meio de seu substitutivo geral.

Procedida a análise da proposição em tela, sob a égide do Código de Defesas do Consumidor, observados o mérito e a oportunidade da iniciativa, resta-nos conotar os aspectos positivos do Projeto de Lei, que tem o cunho de defender os direitos do consumidor paranaense, especialmente no que concerne à garantia dos princípios da informação e transparência nas relações de consumo, devendo, portanto, esta Comissão enaltecer e parabenizar o autor, Deputado Luís Corti, pela brilhante propositura.

Sendo assim, esta Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Consumidor, exercitando as determinações impostas pelo artigo 56, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à Proposição, opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 861/2023, na forma do Substitutivo Geral apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2024.

DEPUTADO PAULO GOMES

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

DEPUTADO COBRA REPÓRTER

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14859/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 861/2023, de autoria do Deputado Luis Corti, recebeu parecer favorável na de Comissão de Defesa do Consumidor. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de março de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 1 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2024, às 10:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14859** e o código CRC **1B7B1D1B9F7E7FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9490/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2024, às 10:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9490** e o
código CRC **1A7D1F1C9B7A7AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 206/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 861/2023

PL Nº 861/2023

AUTOR: DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI

DETERMINA QUE OS ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS FIXEM CARTAZES E/OU TARJETAS INFORMANDO O CONSUMIDOR SOBRE A ORIGEM, A DATA DE RECEBIMENTO E DE VALIDADE DE SEUS PRODUTOS.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luis Raimundo Corti, autuado sob o nº 861/2023, determina que os estabelecimentos varejistas fixem cartazes e/ou tarjetas informando o consumidor sobre a origem, a data de recebimento de validade de seus produtos.

O presente projeto já recebeu parecer favorável na forma do Substitutivo Geral da Comissão de Constituição e Justiça e agora segue para análise da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de indústria, comércio, emprego e renda, em consonância ao disposto no artigo 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 49. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta. Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 861/2023, verifica manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça na forma do substitutivo geral.

Ressalta-se que a proposta tem a intenção de determinar que os estabelecimentos varejistas fixem cartazes e/ou tarjetas informando o consumidor sobre a origem, a data de recebimento de validade de seus produtos.

Alimentos como carne, frango e peixes tem alta probabilidade de abrigar micro-organismos, os quais vêm a causar sérias doenças ao consumidor, sendo assim a finalidade precípua do presente projeto de lei é garantir o direito à informação.

Desta forma, os consumidores terão acesso a informações de suma importância como a origem daquele produto exposto à venda, a data em que aquele produto foi efetivamente recebido para ser exposto à venda e a sua data de validade. Podemos dizer que a presente proposição visa dar vazão ao direito consumerista, sendo um direito do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

consumidor saber mais sobre determinado produto que pretende comprar, desta forma a iniciativa em comento pretende que o consumidor saiba a origem daquele produto exposto à venda, bem como a data em que ele foi recebido e a data de validade, garantindo aos cidadãos uma informação ampla e completa acerca do produto exposto à venda.

Assim, entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto a sua continuidade e está de acordo com a competência desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, pois está de acordo com a competência da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 15 de abril de 2024.

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Presidente

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 16/04/2024, às 09:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **206** e o código CRC **1A7A1D3F2A7A2EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15152/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 861/2023, de autoria do Deputado Luis Corti, recebeu parecer favorável na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de abril de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Defesa do Consumidor; e
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 17/04/2024, às 10:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15152** e o
código CRC **1D7E1C3C3D6C1AA**